



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37034.000376/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.473 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente MONICA MARRA PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO.

O direito à restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuições sociais previdenciárias sobre remuneração de exercente de mandato político prescreve em 5 (cinco) anos da data do pagamento, nos termos da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 68/72, que indeferiu o pedido de restituição de contribuições previdenciárias referentes ao período de apuração de 1/1999 a 12/2000.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O contribuinte acima identificado protocolizou, em 28/02/2007, o Requerimento de Restituição de Valores Indevidos — Exercente de Mandato Eletivo (RRVI — EME) de fl. 1 cujo crédito se refere a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as folhas de pagamento de Vereador do município de Presidente Olegário no período de

janeiro de 1999 a dezembro de 2000, no valor total de R\$ 3.301,24 (três mil, trezentos e um reais e vinte e quatro centavos) conforme Discriminativo das Remunerações e dos Valores Recolhidos Relativos ao Exercente de Mandato Eletivo — Anexo VI juntado às fls. 7 e 8.

Às fls. 2, 4 a 6, constam a cópia da carteira de identidade e CPF do exercente, do ato de diplomação, a Declaração do Ente Federativo para o Exercente de Mandato Eletivo — Anexo VIII e a Declaração do Exercente de Mandato Eletivo — Anexo V. Às fls. 9 a 30, constam as cópias dos Recibos de Pagamento de Salário.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 68):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 1/1999 a 12/2000

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercente de Mandato Eletivo - EME

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito à restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuições sociais previdenciárias sobre remuneração de exercente de mandato político prescreve em 5 (cinco) anos da data do pagamento, conforme disciplinado no artigo 3º da Instrução Normativa SRP nº 15/2006 com redação dada pela Instrução Normativa SRP nº 18/2006.

Solicitação Indeferida

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 14/10/2009 (fl. 76), apresentou o recurso voluntário de fls. 78/80, repisando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Quanto ao assunto em referência, transcrevo o disposto no art. 165 e 168 do CTN, que estabelecem:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

.....

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

No caso, houve a retenção indevida de valores e por este motivo, o prazo extintivo do direito de pleitear o indébito começa a correr na data da extinção do crédito tributário.

Conforme se verifica dos autos, a Requerente requer a restituição de valores retidos indevidamente dos períodos de 1/1999 a 12/2000 e o pedido só foi feito por meio de protocolo em 28/02/2007, portanto, após a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Portanto, não prospera a irrisignação da Recorrente quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya